SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 971163 - SP (2024/0487984-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERIC ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ERIC ALVES DA SILVA - SP433181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WALLACE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXECUÇÃO DEFINITIVA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão da Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a retificação dos cálculos da pena, mantendo a data de prisão em flagrante como termo inicial para livramento condicional.
2. O paciente foi preso em flagrante em 16/9/2020 e condenado em 9/11/2021, com a primeira execução extinta em 24/11/2021. A defesa alega que a superveniência de condenação no curso de execução enseja a unificação das penas e a alteração da data-base para livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação das penas e a alteração da data-base para livramento condicional, considerando a superveniência de nova condenação durante a execução provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a unificação das penas e a execução provisória quando há prisão cautelar, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
5. A decisão recorrida não está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação da execução definitiva e da execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para determinar a unificação das penas e a alteração do cálculo das penas.
Tese de julgamento: "1. É possível unificar execução definitiva e execução provisória. 2. A data-base para novos benefícios deve considerar a última prisão ou falta disciplinar como marco inicial".

Documento eletrônico VDA46622539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 957e0a0c-c484-4072-86bb-dbcfb634106f

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 493.163/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; STJ, AREsp 2.331.147/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 24/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46622539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 957e0a0c-c484-4072-86bb-dbcfb634106f

HABEAS CORPUS Nº 971163 - SP (2024/0487984-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ERIC ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ERIC ALVES DA SILVA - SP433181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WALLACE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXECUÇÃO DEFINITIVA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão da Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a retificação dos cálculos da pena, mantendo a data de prisão em flagrante como termo inicial para livramento condicional.

2. O paciente foi preso em flagrante em 16/9/2020 e condenado em 9/11/2021, com a primeira execução extinta em 24/11/2021. A defesa alega que a superveniência de condenação no curso de execução enseja a unificação das penas e a alteração da data-base para livramento condicional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação das penas e a alteração da data-base para livramento condicional, considerando a superveniência de nova condenação durante a execução provisória.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a unificação das penas e a execução provisória quando há prisão cautelar, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

5. A decisão recorrida não está em conformidade com o entendimento do STJ, que

Documento eletrônico VDA45832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: ae29e08f-5d49-4c1e-bbd5-719bc5d346f1

autoriza a unificação da execução definitiva e da execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para determinar a unificação das penas e a alteração do cálculo das penas.

Tese de julgamento: "1. É possível unificar execução definitiva e execução provisória. 2. A data-base para novos benefícios deve considerar a última prisão ou falta disciplinar como marco inicial".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 493.163/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; STJ, AREsp 2.331.147/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 24/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wallace Lima dos Santos** contra o ato coator proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0024200-45.2023.8.26.0041, deu parcial provimento à insurgência ministerial, determinando a retificação dos cálculos da pena (Execução n. 0001720-10.2022.8.26.0041, DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo/SP).

A defesa alega, em síntese, que foi considerado *termo inicial para fins de livramento condicional* [...] *a data recente prisão do agravante, qual seja, 16 de setembro de 2020 mantendo erroneamente uma interrupção de cumprimento de pena de 1 ano 2 meses e oito dias* (fl. 3).

Sustenta que o cometimento de novo crime ocorreu na vigência do regime aberto, portanto, durante o cumprimento da reprimenda.

Afirma que a superveniência de condenação no curso de execução enseja a unificação das penas.

Pede a retificação dos cálculos da pena, especificamente a data-base para livramento condicional (fls. 2/8).

Documento eletrônico VDA45832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: ae29e08f-5d49-4c1e-bbd5-719bc5d346f1

Liminar indeferida às fls. 51/52.

Informações prestadas pela origem às fls. 58/68 e 71/74.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fls. 77/78):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> - O Tribunal a quo afirma que a pena da primeira condenação foi extinta em 26/1/22 e considerou a data de trânsito em julgado da segunda condenação (25/4/22), e não a data da prisão em flagrante (16/9/20), como referência para validar o cálculo da pena feito pelo magistrado da execução. Também considerou essa mesma data como termo inicial para novos benefícios.
> - Com efeito, na data da prisão em flagrante do paciente pela prática de novo delito, a pena da primeira condenação não havia sido extinta ainda, mas o cálculo feito pelo magistrado da execução, referendado pelo Tribunal de origem, considerando a data de trânsito de julgado da segunda condenação, que ocorreu após a extinção da primeira pena, é mais benéfico ao paciente. O contrário, como quer a defesa, poderia, inclusive, ser mais prejudicial, porque haveria regressão de regime, considerando que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto pela primeira condenação e, na segunda, foi fixado o regime fechado.
> - Constrangimento ilegal não verificado.
> Pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

A presente impetração pretende a retificação dos cálculos da pena, unificando as condenações e alterando a data-base para livramento condicional.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local se manifestou sobre o tema aos seguintes fundamentos (fls. 16/17):

> Pelo que consta dos autos da execução nº 0006953-27.2018.8.26.0041, o sentenciado cumpria pena privativa de liberdade desde 24.11.2017, data de sua prisão em flagrante pela prática do delito de roubo, com término previsto para 24.11.2021 (fls. 251/253, daqueles autos).
> Já, nos autos da presente execução (PEC nº 0001720-10.2022.8.26.0041), consta que o agravante foi preso em flagrante em 16.09.2020 e condenado em 09.11.2021, em primeira instância, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime fechado, com expedição da guia de execução provisória em 26.11.2021 (fls. 14/15, destes autos).
> Verifica-se, ademais, que a pena referente à primeira condenação foi extinta em 26.01.2022 (fl. 367, dos autos do PEC nº 0006953-27.2018.8.26.0041), ao

Documento eletrônico VDA45832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: ae29e08f-5d49-4c1e-bbd5-719bc5d346f1

passo que a condenação que gerou a segunda execução à pena de 6 anos 4 meses e 16 dias de reclusão em regime fechado, conforme v. acórdão que reformou parcialmente a r. sentença teve o trânsito em julgado para a defesa em 25.04.2022 (fl. 67, destes autos).

Portanto, tem-se que, quando da segunda condenação definitiva, em 25.04.2022, a pena da primeira execução já havia sido extinta, em 26.01.2022, pelo cumprimento.

Ou seja, não há como se falar em unificação de penas no caso concreto, nos termos do artigo 111, da Lei de Execução Penal, pois inexiste condenação definitiva pendente de cumprimento a ser unificada com a pena da segunda (atual) condenação.

Sobre o tema, dispõe a Lei de Execução Penal:

> Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
>
> Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime**.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não se procede à unificação da pena se há intervalo entre a primeira execução e o início da segunda.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM A UNIFICAÇÃO DAS DUAS CONDENAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO N. 1. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR REFERENTE À EXECUÇÃO N. 2. CUMPRIMENTO DA PENA DA EXECUÇÃO N. 1 EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO N. 2. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO COM EXECUÇÃO JÁ FINDA. ART.111 DA LEP. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem estabeleceu que o término do cumprimento da primeira pena imposta ao agravante ocorreu em 15/2/2012 e a nova condenação sobreveio apenas em 30/4/2015, quando já extinta, portanto, a execução das penas privativas de liberdade impostas em relação ao processo anterior, não sendo devido a unificação das penas.
>
> **2. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.**
>
> 3. À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 493.163/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021 - grifo nosso).

Admite-se, no entanto, a unificação entre a condenação e a execução provisória. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: ae29e08f-5d49-4c1e-bbd5-719bc5d346f1

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca impedir a unificação de condenação pendente de trânsito em julgado com condenações anteriores já transitadas em julgado, alegando violação ao princípio da presunção de inocência.

2. O agravante sustenta que a condenação pendente está em fase de embargos de declaração de recurso de apelação, não havendo decisão definitiva, e que a unificação das penas não deveria ocorrer.

3. O Tribunal a quo determinou a unificação das penas, fixando o regime fechado para cumprimento, com nova previsão de progressão para o semiaberto em 13/1/2030, considerando a superveniência de nova condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas e a execução provisória de condenação penal que ainda não transitou em julgado, em razão da existência de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a execução provisória da pena quando há prisão cautelar, permitindo também a unificação provisória das penas, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.331.147/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 24/12/2024).

No caso, verifico que o paciente teve a primeira execução extinta em 24/11/2021, tendo sido preso em flagrante em 16/4/2020 e condenado em primeira instância em 9/11/2021.

A despeito de a execução provisória ter sido expedida em 26/11/2021, posteriormente à data de extinção da primeira pena, é preciso salientar que tal documento tem caráter declaratório, apenas enunciando circunstância de fato.

Assim, possível a unificação das penas no caso concreto, haja vista o período concomitante entre execução definitiva e a execução provisória, devendo a data-base ser alterada.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar a unificação das penas e a alteração do cálculo das penas.

Documento eletrônico VDA45832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: ae29e08f-5d49-4c1e-bbd5-719bc5d346f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 971.163 / SP

Número Registro: 2024/0487984-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017201020228260041 00069532720188260041 00242004520238260041 15019164420208260535 17201020228260041 24200452023826004 1 69532720188260041

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ERIC ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ERIC ALVES DA SILVA - SP433181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WALLACE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46602904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:27:22
Código de Controle do Documento: d7a3d9ed-74c4-4042-b89b-98ea9f02cefc

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:27:22
Código de Controle do Documento: d7a3d9ed-74c4-4042-b89b-98ea9f02cefc